

Cria, na Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Serviço de Rádio Patrulha e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria de Estado da Segurança Pública, integrando a sua estrutura fixada pelo artigo 10, da Lei nº 1.370, de 9 de novembro de 1956, que reorganizou a Administração Pública do Estado, o SERVIÇO DE RÁDIO PATRULHA, diretamente subordinado ao titular da referida Pasta e com a composição e atribuições que lhe forem definidas em Regulamento.

Art. 2º - Fica criado, no Quadro Único do Funcionalismo do Estado - Anexo nº 8 -, baixado pela Lei nº 1.434, de 12 de dezembro de 1956, e alterado pela de nº 1.900, de 1º de setembro de 1958, o cargo de Chefe do Serviço de Rádio Patrulha, C-8, de provimento em comissão.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente e no próximo exercício financeiro, crédito especial até o limite de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinado a fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, inclusive a importância de cento e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 144.000,00) para pagamento ao Chefe do Serviço.

Art. 4º - Dentro de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Lei, será expedido o regulamento do Serviço de Rádio Patrulha.

Art. 5º - Os atuais titulares interinos do Quadro Único do Funcionalismo do Estado serão submetidos a concurso de caráter interino, do qual não poderão participar outros candidatos, cumprindo a cada um, além das demais exigências da inscrição, satisfazer às seguintes condições:

a) comprovar sua aptidão para as funções do cargo que exerce, assim como assiduidade e dedicação ao serviço, disciplina, eficiência e idoneidade moral, mediante atestado firmado pelo chefe da repartição onde serve;

b) comprovar, com certidão passada pelo Departamento do Serviço Público, a inexistência de qualquer nota desabonadora na sua vida funcional.

Parágrafo único - Não havendo candidatos habilitados em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas existentes, serão as restantes, logo a seguir, postas em concurso público.

Art. 6º - Os interinos não habilitados no concurso interno serão inscritos "ex-officio" no de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 1958, 71ª da República.

D. O. 46-01-58